

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
Letícia Neves Rebouças**

**O TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO
BRASIL**

**Juiz de Fora
2019**

LETÍCIA NEVES REBOUÇAS

**O TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO
BRASIL**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Ms. Marina Giovanetti Lili Lucena.

**Juiz de Fora
2019**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rebouças, Letícia Neves.

O tratamento jurídico da pornografia de vingança no Brasil / Letícia Neves Rebouças. -- 2019.
30 f.

Orientadora: Marina Giovanetti Lili Lucena
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2019.

1. Direitos da Personalidade. 2. Marco Civil da Internet. 3. Privacidade. 4. Pornografia de vingança. I. Lucena, Marina Giovanetti Lili, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

LETÍCIA NEVES REBOUÇAS

O TRATAMENTO JURÍDICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Ms. Marina Giovanetti Lili Lucena
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Thais da Silva Barbosa
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 8 de novembro de 2019.

RESUMO

A partir do desenvolvimento de novas tecnologias, os instrumentos de captação, divulgação e armazenamento de imagens se multiplicaram. Dessa forma, os direitos da personalidade, especialmente a imagem e a privacidade, tornam-se mais vulneráveis na rede. São cada vez mais comuns os casos de divulgação de imagens íntimas na Internet, o que pode causar grandes danos à dignidade da pessoa retratada. Nessa seara, insere-se a temática da pornografia de vingança. O termo é utilizado quando são divulgadas, sem o consentimento da vítima, imagens íntimas (com nudez ou prática de ato sexual) que foram registradas ou enviadas em um contexto de confiança e sigilo. Diante do exposto, o presente artigo pretende, a partir de uma leitura civil-constitucional, verificar como os Tribunais brasileiros vêm tratando do tema e analisar os mecanismos de tutela desse bem jurídico, através do Marco Civil da Internet e/ou da tipificação penal da conduta e como se dá a responsabilização do provedor de internet. Conclui-se, ainda, que a lesão ao direito à imagem independe de lesão à honra. Dessa maneira, basta o uso injustificado da imagem para que surja, para a vítima, o direito de receber uma compensação pelo dano moral sofrido.

Palavras-chave: 1. Direitos da Personalidade. 2. Imagem. 3. Privacidade. 4. Pornografia de Vingança. 5. Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

Due to the development of new technologies, the tools for capturing, disseminating and storing images have multiplied. Thus, the personality rights, especially image and privacy, become more vulnerable on the network. Cases of intimate image disclosure on the Internet are increasingly common, which can cause great harm to the dignity of the person portrayed. The subject of revenge porn fits into this context. This practice occurs when intimate images (with nudity or sexual act) that have been recorded or sent in a context of trust and confidentiality are disclosed without the victim's consent. Given the above, the present article intends, from a civil-constitutional reading, to verify how the Brazilian Courts treat the subject, and analyze the mechanisms of protection of these rights, using the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet and/or the criminal classification of conduct and how the internet provider is responsabilized. Finally, it is concluded that the injury to the right to image independent of injury to the honor. In this way, the unjustified or unauthorized use of the image is enough to give the victim the right to receive compensation for the moral damage suffered.

Keywords: 1. Personality rights. 2. Image. 3. Privacy. 4. Revenge Porn. 5. Brazilian Civil Rights Framework for the Internet.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O QUE É PORNOGRAFIA DE VINGANÇA?.....	8
3. A TUTELA DA IMAGEM E DA PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS.....	10
4. ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET.....	15
5. FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO.....	20
6. JURISPRUDÊNCIA: O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	22
7. A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.....	23
8. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico facilita a captura, o armazenamento e a divulgação de imagens na Internet. Ademais, as mídias sociais trazem uma nova dinâmica aos relacionamentos interpessoais, aumentando o fluxo de dados na rede. Dessa forma, o indivíduo está cada vez mais exposto e vulnerável. Neste meio, são recorrentes os casos de violação aos direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à honra e à privacidade. Nos dias atuais, tornou-se comum o envio de imagens íntimas para pessoas determinadas através da internet. O corpo é meio para a autodeterminação existencial e para o livre desenvolvimento da personalidade. Além disso, o envio dessas imagens é respaldado pelo direito à liberdade. Todavia, a divulgação não consentida das imagens íntimas pode causar sérios danos aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa. Entre os exemplos de violação, é possível citar, também, a criação de um perfil falso numa rede social e a elaboração de uma página com mensagens ofensivas direcionadas a uma determinada pessoa.

Cumprе salientar que a Constituição Federal de 1988 coloca a pessoa humana no vértice do ordenamento jurídico brasileiro, de forma que este valor conforma todos os ramos do direito. Com isso, os valores constitucionais incidem sobre o direito privado, causando sua despatrimonialização, seu foco passa a ser a dignidade da pessoa humana, seu livre desenvolvimento, sua autodeterminação e sua personalidade. Portanto, o Direito deve ser capaz de desenvolver normas jurídicas que protejam as vítimas expostas indevidamente nos meios cibernéticos, de maneira preventiva ou reparatória. Nesse sentido, a responsabilidade civil surge como uma dessas ferramentas, tendo em vista que a injusta violação do direito de personalidade gera o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, o presente trabalho pretende, a partir da metodologia civil-constitucional, analisar as hipóteses de violação ao direito à imagem e à privacidade através da divulgação não consentida de imagens íntimas. Para tanto, irá, primeiramente, definir o que é pornografia de vingança e o seu impacto na vida das vítimas. Após, proceder-se-á a um breve estudo da tutela da imagem e da privacidade, discorrendo sobre a importância do consentimento para disposição dos direitos da personalidade e a cláusula geral de tutela da pessoa humana. Em seguida, será analisada a tutela dada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) aos casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Assim, será estudado o tratamento dado pelos Tribunais de Justiça nos casos de pornografia de vingança e divulgação não consentida de imagens íntimas. Ainda, serão discutidas as formas de reparação dos danos,

como deverá ser o procedimento para que o conteúdo lesivo seja removido da Internet e a responsabilidade civil dos provedores. Por fim, abordar-se-á a tipificação da conduta no Código Penal e a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

2 O QUE É PORNOGRAGIA DE VINGANÇA?

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, há a multiplicação de mecanismos utilizados para armazenar, processar e utilizar informações, aumentando o fluxo de dados pessoais na sociedade. Difundem-se o número de equipamentos que facilitam a captura e o registro de imagens, seja por meio de câmeras, celulares, *webcams*, entre outros. Simultaneamente, a Internet permite a divulgação de imagens e vídeos numa escala planetária. Dessa forma, são recorrentes os casos de violação aos direitos da personalidade nesse meio. Ademais, uma vez colocados na rede, a supressão desses conteúdos é extremamente difícil, o que faz com que o dano à imagem seja, na maior parte das vezes, irreversível. Afinal, “a internet não esquece” (SCHREIBER, 2013, p. 466).

Nos dias atuais, tornou-se comum o envio de imagens íntimas para pessoas determinadas através da internet. O corpo é meio para a autodeterminação¹ e para o livre desenvolvimento da personalidade. Essa prática estimula a liberdade sexual, mas também pode trazer sérios riscos à privacidade dos envolvidos. Nessa seara, insere-se a temática da pornografia de vingança. O termo é utilizado quando são divulgadas, sem o consentimento da vítima, imagens íntimas (com nudez ou prática de ato sexual) que foram registradas ou enviadas em um contexto de confiança e sigilo. Nesses casos, o objetivo do ofensor é se vingar de alguém que terminou um relacionamento ou feriu os seus sentimentos, colocando-o em uma situação de constrangimento ou de humilhação (TEFFÉ, 2017b, p. 364).

Todavia, cumpre salientar que a pornografia de vingança é, na verdade, espécie da chamada “pornografia não consentida” ou “exposição pornográfica não consentida”. Muitas vezes, essas imagens são divulgadas por alguém que não possui um relacionamento prévio com a vítima, como no caso de *hackers*. Eles adquirem essas imagens por meios ilícitos, invadindo

¹ De acordo com a lição de Rafael Freire Ferreira (2017, p. 33), a liberdade é indissociável do desenvolvimento da personalidade, não sendo possível separar a autodeterminação do direito de liberdade. Portanto, conclui-se que o desenvolvimento da personalidade passa pela autonomia individual. Ainda, na concepção de Luís Roberto Barroso (2010, p. 83, apud FERREIRA, 2017, p. 35), a autodeterminação individual integra o conteúdo da dignidade da pessoa humana. Assim, é conferido aos indivíduos o direito de escolherem os seus projetos existenciais e de não sofrerem discriminação alguma em virtude de suas opções e de sua identidade.

o computador, celular ou qualquer dispositivo que contenha as imagens e as utilizam posteriormente ao realizar chantagens, a fim de obter alguma vantagem econômica. Assim, pode-se dizer que a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima pode ocorrer de duas formas principais: houve o consentimento inicial para o registro das fotos e/ou vídeos, em um contexto de confiança e sigilo; ou as imagens foram registradas sem que houvesse qualquer autorização por parte da vítima, ou seja, não há consentimento no momento da captação.

Ressalta-se, ainda, que o consentimento dado pela pessoa em atos existenciais é sempre contextual e específico, ou seja, não é uma permissão para que o destinatário possa compartilhar essas imagens com terceiros. Nesse sentido, Anderson Schreiber (2014, p. 120-121) leciona que a imagem da pessoa é a expressão da dignidade humana. Dessa forma, o seu titular pode autorizar a utilização da imagem para fins específicos, seja de forma gratuita ou onerosa. Contudo, a autorização deve, sempre, ser interpretada de modo restritivo, impedindo que a imagem seja utilizada de forma contrária à sua dignidade, como nos casos de pornografia de vingança.

A divulgação não consentida dessas imagens causa inúmeros danos à privacidade, à imagem e à honra da vítima, prejudicando o seu pleno desenvolvimento. Essa exposição não autorizada é desencadeada por diversos motivos, não apenas a vingança. O objetivo do ofensor pode ser constranger, humilhar ou chantagear a vítima, entre outros. Dessa forma, cumpre salientar que a utilização do termo “pornografia de vingança” mostra-se imprecisa, já que a lesão aos direitos de personalidade estará configurada com a simples utilização indevida/não autorizada da imagem, independentemente da motivação.

Faz-se mister dizer que tanto as mulheres quanto os homens podem figurar no polo passivo desta ação. No entanto, em virtude do olhar patriarcal da sociedade, a mulher é a principal vítima e os danos à sua honra são sempre maiores que os danos causados à honra do homem. (CAVALCANTE; LÉLIS, 2016, p.65). Dessa forma, tal conduta é caracterizada como uma forma de violência doméstica contra a mulher.

Para Cavalcante e Lélis (2016, p. 61), a violência contra a mulher está relacionada às discussões sobre gênero, relações de poder, classes e etnias. Além disso, ao longo dos anos, as formas de violência vão se moldando às experiências vivenciadas por cada geração. Assim, com o surgimento de novas tecnologias, sobretudo das mídias sociais, os casos de pornografia de vingança, já existentes na sociedade, passaram a ter uma maior dimensão.

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), em seu artigo 7º, define cinco formas de violência contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência

psicológica, na qual a pornografia de vingança se enquadra, é definida pelo inciso II do referido artigo, como “uma conduta capaz de causar dano emocional, reduzir a autoestima da vítima, prejudicar o seu pleno desenvolvimento ou que tenha como objetivo degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insultos, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do seu direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à sua autodeterminação.”

A divulgação não consentida de imagens íntimas, como dito anteriormente, causa grande dano emocional, prejudicando a saúde mental e o bem-estar da vítima, podendo levar a ataques de pânico, à depressão e, em casos mais extremos, ao suicídio². Ademais, as vítimas são assediadas e perseguidas, seja na Internet ou fora dela. Dessa forma, se veem obrigadas a encerrar suas contas em mídias sociais ou, até mesmo, a mudar de escola, de emprego e/ou de endereço³, alterando, por completo, o seu modo de vida. Ainda, devido ao estigma existente na sociedade sobre a liberdade sexual da mulher, pode haver o estremecimento dos relacionamentos entre a vítima e seus familiares/amigos/parceiros.

Nessa toada, no julgamento do REsp nº 1.679.465 – SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a divulgação não consentida de imagens íntimas, além de configurar uma forma de violência de gênero, constitui grave lesão aos direitos da personalidade, devendo ser combatida pelo ordenamento jurídico.

3 A TUTELA DA IMAGEM E DA PRIVACIDADE NA INTERNET

3.1 Constitucionalização do Direito Civil e a cláusula geral de tutela da pessoa humana

A partir do século XX, a função desempenhada pelo Código Civil nas relações privadas passou por uma substancial mudança. O *Codex* de 1916 era individualista e liberal, tendo como alicerces o contrato e a propriedade. Ademais, o Código Beviláqua era representado pela

² Um dos exemplos ocorreu em novembro de 2013, quando foram compartilhadas imagens de Julia Rebeca, de 17 anos, tendo relações sexuais com um garoto e mais uma adolescente. Após a divulgação do vídeo íntimo na Internet, a jovem cometeu suicídio. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 22 set. 2019.

³ Também no ano de 2013, imagens íntimas de Fran, na época com 19 anos, foram divulgadas na rede por um ex-namorado. A jovem foi alvo de piadas na Internet e em sua cidade, Goiânia - GO. Para tentar continuar a sua vida, a garota se viu obrigada a mudar de aparência e a deixar o emprego. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em: 22 set. 2019.

completude, ou seja, nas palavras de Gustavo Tepedino (2012, p.15), exercia o papel de corpo normativo único das relações privadas, oferecendo maior segurança à sociedade. Assim, era nítida a dicotomia existente entre o direito público e o privado, este conferia liberdade absoluta aos contratos e à propriedade, aquele, por sua vez, era responsável pelas garantias do indivíduo frente ao Estado.

Todavia, no século XX, com uma crescente intervenção do Estado na economia, o legislador instituiu metas econômicas e finalidades sociais, a fim de evitar o acirramento das desigualdades. Dessa forma, foram introduzidos, na ordem pública, valores não-patrimoniais voltados para a proteção da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade e, concomitantemente, houve a irradiação de princípios constitucionais nas relações privadas. Este fenômeno, chamado de *constitucionalização ou despatrimonialização* do Direito Civil, retrata, portanto, uma pretensão de profunda alteração da ordem pública, com a substituição dos valores que norteiam o direito privado, fazendo com que a pessoa humana tenha prioridade absoluta. Destarte, as relações patrimoniais deixam de ser justificadas e legitimadas em si mesmas, devendo haver uma funcionalização a interesses existenciais e sociais, previstos na Constituição (Ibidem, p. 18-20).

A Constituição da República confere unidade sistemática e axiológica ao sistema jurídico, colocando a dignidade da pessoa humana no vértice do ordenamento, de forma que este valor conforma todos os ramos do direito. Com isso, o foco do Direito Civil contemporâneo passa a ser a promoção da dignidade e a proteção da personalidade humana. Assim, o Código Civil deve ser interpretado à luz da Constituição.

Nesse sentido, a codificação civil de 2002 dedica um capítulo aos direitos da personalidade (artigos 11-21). Houve a regulação do direito ao próprio corpo, do direito à honra, do direito ao nome, do direito à imagem e do direito à privacidade. Contudo, este rol é meramente exemplificativo, uma vez que os direitos da personalidade são atributos considerados essenciais à pessoa humana. Dessa forma, a sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço (SCHREIBER, 2014, p. 227). No mais, esses direitos decorrem da cláusula geral de tutela da pessoa humana, inserida no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 372):

A tutela da personalidade, para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispecie* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si. Tal tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento que é a unidade do valor da dignidade da pessoa.

Os direitos da personalidade, portanto, devem ser entendidos como uma categoria aberta, uma vez que surgem, dia após dia, “novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador” (BODIN, 2008, p. 373). Assim, inserir os direitos da personalidade em um rol taxativo iria contrariar a ideia de que a pessoa humana se caracteriza como um valor unitário. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana funciona como cláusula geral de tutela e promoção da personalidade, não devendo sofrer limitações, já que não há um número predeterminado de situações jurídicas tuteladas. Dessa forma, deve-se proteger, em qualquer hipótese, o valor da personalidade humana. Logo, quando houver, nas relações privadas, conflito entre uma situação jurídica existencial e uma patrimonial, aquela deverá prevalecer.

Faz-se mister dizer que a categoria dos direitos da personalidade não tem como objetivo elencar todos os atributos essenciais à pessoa. Todavia, pretende indicar as ameaças que esses atributos podem sofrer e facilitar a prevenção dos danos ou lesões à integridade psicofísica da pessoa. Ainda, caso essas lesões ocorram, permite, através de instrumentos específicos, como o instituto do dano moral, a reparação destes danos. Portanto, pode-se dizer que os direitos da personalidade possuem uma função preventiva e uma função reparatória, a fim de proporcionar o livre desenvolvimento da pessoa e a promoção de sua dignidade.

3.2 A Tutela da Imagem

Como dito anteriormente, o desenvolvimento de novas tecnologias facilita e amplia as formas de divulgação das imagens na Internet, causando uma maior exposição do indivíduo na rede. Dessa forma, a proteção do direito à imagem torna-se mais difícil. Nesse sentido, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 379), há uma ampliação dos bens jurídicos protegidos. Inicialmente, o conceito de imagem era restrito, baseado em aspectos meramente visuais (TEFFÉ, 2018, p. 96). Posteriormente, além da “imagem-retrato” (aspecto fisionômico da pessoa), a “imagem-atributo”, que é a representação do indivíduo no meio social, ou seja, é o conjunto de características decorrentes de seu comportamento e o seu modo de ser, também passou a ser tutelada pelo ordenamento jurídico.

A imagem é a exteriorização da pessoa e também é responsável por individualizar o ser humano, proporcionando uma identidade pessoal. Ademais, compõe a integridade psicofísica da pessoa, através de sua expressão corporal, suas ações e suas características. Portanto, o direito à imagem é o controle que cada pessoa detém sobre qualquer representação audiovisual

ou tátil de sua individualidade (SANTA MARIA, 1987, p. 86, apud SCHREIBER, 2014, p. 108). Assim, deve estar apto a proteger interesses existenciais do indivíduo.

O artigo 20 do Código Civil de 2002⁴, ao tratar da imagem da pessoa, condiciona uma eventual violação deste direito a uma lesão à honra, aos bons costumes ou à utilização para fins comerciais. A partir de uma interpretação literal do dispositivo, em diversas situações, a tutela da imagem não encontraria amparo legal, o que faz com que o referido artigo seja, na verdade, um obstáculo à proteção integral da pessoa humana. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, positivou o direito à imagem como um direito fundamental. A imagem da pessoa é tida como inviolável e é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Dessa forma, o direito à imagem se consolida como um direito de personalidade autônomo e a sua tutela independe de lesão à honra ou à reputação do indivíduo. Sendo assim, a violação se concretiza com o simples uso não consentido ou não autorizado da imagem. Ainda, deve-se ressaltar que, nos casos de utilização da imagem para fins comerciais, para haver compensação pelo dano, não é necessário que a vítima comprove o seu prejuízo, nem o lucro do ofensor⁵.

A imagem, como expressão da dignidade humana, é indisponível. No entanto, o seu titular pode autorizar o uso de sua imagem, de forma gratuita ou onerosa, desde que o faça de maneira temporária e com um fim específico⁶. O consentimento, instrumento de manifestação do indivíduo na esfera dos direitos da personalidade, deve, sempre, ser interpretado de maneira restritiva. Dessa forma, não poderá ser estendido para fim diverso, para um momento posterior ou para pessoa distinta daquela que recebeu a autorização. Cumpre salientar que o consentimento é dado pela pessoa em um determinado contexto e, caso haja alguma alteração, será necessário avaliar a utilização da imagem ou questionar, novamente, o titular do direito (TEFFÉ, 2018, p. 104). Além disso, mesmo com a autorização do titular, o uso da imagem deve ser controlado pelo direito, a fim de evitar abusos e excessos. A autorização dada em um determinado contexto não pode ser utilizada para legitimar situações que não seriam consentidas pelo titular ou que sejam contrárias à sua dignidade, como ocorre nos casos de

⁴ Art. 20, CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⁵ Nesse sentido é a Súmula nº 403, STJ, *in verbis*: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

⁶ Enunciado nº 4, I Jornada de Direito Civil: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

divulgação não consentida de imagens íntimas. Ainda, aquele que consente com a captação e a divulgação de sua imagem pode, a qualquer momento, revogar a autorização.

A tutela da imagem pode colidir com outros interesses constitucionais, como a liberdade de informação. Dessa forma, deverá haver, no caso concreto, uma ponderação entre os direitos fundamentais em conflito. Para tanto, são adotados alguns parâmetros, como o do “lugar público” e da “pessoa pública”. Na primeira hipótese, não seria necessária a autorização do titular se a imagem tiver sido captada em um local acessível ao público geral ou de uso coletivo. Todavia, a tutela da imagem não pode se limitar à intimidade do indivíduo, devendo ser protegida em toda parte. Dessa forma, para ser utilizada sem o consentimento do titular, a imagem não poderá lhe causar qualquer tipo de constrangimento ou ser utilizada para fins comerciais, não deverá focar em uma única pessoa e deverá estar contextualizada. Em relação ao critério da “pessoa pública”, deve-se dizer que a proteção do direito à imagem das celebridades, apesar de estarem expostas na mídia, é tão intensa quanto a de qualquer outra pessoa. Assim, deve ser afastada a ideia de que, em qualquer hipótese, é possível divulgar imagens de pessoas famosas/notórias sem a sua autorização. Portanto, além dos critérios da “pessoa pública” e do “lugar público”, faz-se necessário analisar o fim para o qual a imagem é destinada e se há interesse público no fato exposto.

3.3 A Tutela da Privacidade

Com os avanços tecnológicos, privacidade e a intimidade da pessoa tornam-se extremamente vulneráveis. Dessa forma, a partir da maior exposição do indivíduo na rede, a tutela da privacidade vem encontrando novos desafios. O conceito de *privacidade* evoluiu ao longo dos anos. Inicialmente, o direito à privacidade, na concepção de Samuel Warren e Louis Brandeis (1890), era tido como o “direito de ser deixado só” (*right to be let alone*). Assim, a vida íntima, familiar e pessoal do indivíduo deveriam receber a proteção do Direito, o que implicava em um dever geral de abstenção ao restante da sociedade. Todavia, essa concepção é restrita e se limita à intimidade da pessoa. Para Anderson Schreiber, com a multiplicação de mecanismos para recolher, armazenar, divulgar e utilizar informações, há um aumento exponencial do fluxo de dados na sociedade (2014, p. 137). Logo, o direito à privacidade deve abarcar, também, o direito do indivíduo de manter o controle sobre a coleta e uso de seus dados

peçoais⁷. Ainda, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, a privacidade significa controlar a circulação das informações e saber quem as utiliza significa adquirir um poder sobre si mesmo (2008, p. 383).

Tal direito foi positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X⁸ e pelo artigo 21 do Código Civil de 2002⁹. De acordo com os referidos dispositivos legais, a vida privada e a intimidade da pessoa humana são invioláveis. Assim, o juiz deverá tomar as medidas necessárias, no caso concreto, para impedir ou cessar a lesão à privacidade, sendo assegurado o direito à indenização por dano moral ou material decorrente desta violação. Ademais, cumpre salientar que a interferência na privacidade de outrem não deve ser uma consequência inafastável das novas tecnologias. Dessa forma, faz-se necessário que o Direito controle e imponha condições para a exposição da vida privada do indivíduo. Nesse sentido, mesmo que haja o consentimento para a sua exposição, esta autorização, contextual e específica, não pode ser utilizada para justificar outras intervenções na esfera pessoal do indivíduo. Assim como na tutela à imagem e nos casos de divulgação de imagens íntimas, “a expectativa do retratado deve assumir papel central, preservando-se, à luz da boa-fé objetiva, um ambiente compatível com a lealdade recíproca e a mútua confiança” (SCHREIBER, 2014, p. 148).

Portanto, o direito à privacidade, hoje entendido não apenas como a proteção à vida íntima da pessoa, mas também como a proteção dos dados pessoais, se caracteriza como um instrumento fundamental contra a discriminação e a favor da liberdade e da igualdade (BODIN, 2008, p. 383), apto a tutelar e promover a dignidade da pessoa humana.

4 ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1 O Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a fim de preservar os direitos fundamentais e garantir que o desenvolvimento tecnológico seja um elemento propício ao desenvolvimento da

⁷ Enunciado nº 404, V Jornada de Direito Civil: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

⁸ Art. 5º X. - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁹ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

personalidade (SOUZA; LEMOS, 2016). O projeto de lei tramitou no Congresso Nacional entre os anos de 2011 e 2014, tendo sido objeto de controle, revisão e debate de inúmeros setores da sociedade civil, como empresas, técnicos e ativistas. Assim, o Marco Civil, que tem como alicerces a liberdade de expressão, a privacidade, a proteção de dados pessoais e a neutralidade da rede, nasceu como uma lei principiológica apta a promover os direitos humanos na Internet, o exercício da cidadania nos meios digitais, a livre iniciativa, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a pluralidade e a diversidade, bem como a finalidade social da rede¹⁰. Sendo neutra, a Internet é capaz de integrar todas as redes, garantindo liberdade de acesso a qualquer usuário, sem que haja interferência no trânsito dos dados até o seu destino final. Nesse sentido, há isonomia de tratamento entre os pacotes de dados, que não podem sofrer discriminações de forma injustificada (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 119).

Em relação ao princípio da privacidade, entende-se que ele deve tutelar, de forma integral, as informações do usuário, impedindo a interferência de terceiros em sua vida privada. Assim, o Marco Civil da Internet confere proteção aos dados pessoais do indivíduo, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo do fluxo de comunicações na rede. Por sua vez, a liberdade de expressão representa o direito de expressar ideias, através da manifestação de pensamento ou da expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (TEFFÉ, 2015, p. 85-86). Verifica-se, portanto, que a Internet deve ser colocada à disposição da dignidade da pessoa humana, valor que conforma todo o ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando um ambiente para o livre desenvolvimento da personalidade de seus usuários.

4.2 A Responsabilização Civil do Provedor de Internet

A Internet impulsiona diferentes formas de liberdade e, por este motivo, algumas condutas de seus usuários podem gerar danos irreparáveis a terceiros. A responsabilidade civil no ambiente cibernético, portanto, fortalece a tutela da liberdade de expressão e o desenvolvimento dos direitos de personalidade. Dessa forma, a Lei nº 12.965/2014 dedicou uma seção a este tema. Nos artigos 18, 19, 20 e 21, o Marco Civil trata da responsabilidade civil

¹⁰ Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

dos provedores de conexão à Internet e de aplicações de Internet, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Inicialmente, faz-se necessário distinguir os tipos de provedores existentes. Tal distinção se dá pela individualização do serviço prestado e pelo poder de gerir o conteúdo disponibilizado. Os provedores de conexão têm como objetivo tornar um terminal hábil a receber e a enviar pacotes de dados na rede, ou seja, fornecem ao usuário os instrumentos necessários para que possa se conectar à Internet. É o meio para que a pessoa possa acessar outros provedores, como os de busca e os de aplicações. Os provedores de aplicações, por sua vez, fornecem um conjunto de funcionalidades que são acessadas por meio de um aparelho conectado à rede e englobam os provedores de conteúdo (*websites*, redes sociais, aplicativos de mensagens, entre outros) e de hospedagem (armazenamento de dados de terceiros). Por fim, os provedores de pesquisa disponibilizam ferramentas que auxiliam o usuário a encontrar websites, ou outros recursos, de acordo com os elementos de pesquisa inseridos no serviço de busca.

Na seara da responsabilidade civil, nos termos do artigo 18 do MCI, o provedor de conexão não pode ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, uma vez que a atuação deste provedor se restringe a conceder o acesso à Internet a seus usuários. Dessa forma, não exerce nenhuma interferência sobre o conteúdo que é publicado na rede. Além disso, seria inviável, tecnicamente, filtrar as postagens dos internautas, o que geraria, também, práticas de monitoramento em massa. Ainda, não há nexos causal entre a disponibilização do acesso à Internet e o dano gerado a terceiro.

Em relação ao provedor de aplicações de Internet, o tratamento dado pelo Marco Civil é diferente. Nos termos do artigo 19 da referida lei, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por conteúdo danoso gerado por terceiro se, após notificação judicial específica, não tomar medidas para tornar indisponível o conteúdo infringente. Dessa forma, tem-se que a responsabilidade civil do provedor de aplicações é subjetiva por omissão, pois deriva do não cumprimento de uma ordem judicial. Se a responsabilidade fosse objetiva, haveria um monitoramento privado e a exclusão de conteúdos controvertidos, causando uma indevida restrição à liberdade de expressão (SOUZA; LEMOS, 2017, p. 107-108).

Nesse sentido, o Poder Judiciário é o encarregado de definir o que é e o que não é conteúdo ilícito e o que realmente deve ser removido da rede, garantindo maior legitimidade e segurança jurídica. Ademais, caso o provedor fosse responsável por definir quais conteúdos são ofensivos, haveria grande prejuízo à diversidade de informações na rede, uma vez que esses critérios são muito subjetivos. Ainda, o provedor poderia, ao censurar os conteúdos, violar a

liberdade de expressão e de pensamento. Portanto, nos casos em que há somente a notificação privada da vítima, como regra, o provedor não será responsabilizado caso não retire o conteúdo do ar. A norma retira do provedor a obrigação de retirar todo e qualquer conteúdo lesivo da rede, favorecendo a liberdade de expressão. Todavia, é possível que o provedor de aplicações indisponibilize determinado conteúdo, mesmo sem ordem judicial, caso entenda que o material viola os termos de uso da plataforma. Ressalta-se, ainda, que também não é dever do provedor de aplicações realizar uma filtragem prévia do conteúdo criado por seus usuários.

Já a responsabilidade civil do provedor de pesquisa pelos resultados apresentados em sua busca é comumente relacionada ao direito ao esquecimento¹¹ e à desindexação¹² de um termo a um determinado resultado. Porém, o provedor de pesquisa não pode ser compelido a filtrar termos ou expressões pesquisados, em razão da violação ao direito à informação ou da completa ineficácia da medida, uma vez que o conteúdo danoso continuará disponível na rede. O provedor de busca não exerce influência alguma sobre o conteúdo postado na Internet, apenas indica os *links* para páginas de terceiros.

4.3 O tratamento dado pelo Marco Civil da Internet à divulgação não consentida de imagens íntimas

O artigo 19 do Marco Civil da Internet, que trata da responsabilidade civil dos provedores de aplicações, comporta duas exceções, quais sejam: os conteúdos protegidos pelos direitos autorais (art. 19, § 2º, MCI) e a divulgação não consentida de imagens íntimas, o que engloba a pornografia de vingança. Nos termos do artigo 21 do MCI, o provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo de terceiros será responsabilizado de forma subsidiária pela divulgação não autorizada de imagens contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado se, após ser notificado pela vítima ou por seu representante legal, deixar de promover as medidas necessárias para tornar o conteúdo indisponível. Ressalta-se que, neste caso, a notificação poderá ser realizada de forma extrajudicial e deverá conter elementos que

¹¹ O STJ, no julgamento do REsp 1.593.873/SP, definiu o direito ao esquecimento como o direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no que se refere a fatos de natureza criminal, nos quais a pessoa se envolveu e foi inocentada posteriormente. Todavia, o direito ao esquecimento não se restringe a esta situação, pois tem como objetivo fazer com que alguém deixe de ser constantemente lembrado por algum fato já estabilizado no passado. Dessa forma, a fim de evitar novos prejuízos ao indivíduo, busca impedir uma nova publicação ou novo acesso a esta informação no presente (LUCENA, 2019, p. 77).

¹² A desindexação, por sua vez, se traduz na possibilidade de desvincular palavras em um provedor de busca (Ibidem, p. 84).

permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade. A desnecessidade de ordem judicial se justifica pela velocidade de veiculação de conteúdos na Internet e o seu alcance global, com a possibilidade de determinados conteúdos se tornarem virais.

Dessa forma, a fim de evitar danos irreparáveis à vítima, a regra contida no artigo 19 foi excepcionada, tornando mais célere o procedimento de retirada deste conteúdo. Questiona-se se a vítima deveria indicar as URLs ou se a descrição do conteúdo seria suficiente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a vítima deve indicar o endereço das páginas em que o conteúdo lesivo se encontra¹³, do contrário, a mera indicação da foto ou vídeo ofensivo, incentivaria o monitoramento das plataformas pelos provedores de aplicações, impondo uma espécie de censura prévia sobre o que é postado. O provedor de aplicações de Internet também poderá ser responsabilizado se houver mora em indisponibilizar o conteúdo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, pois contribui para a prorrogação do dano.

Ademais, com a expansão dos aplicativos para envio de mensagens de texto e imagens pelo celular, o desafio de proteger a pessoa na Internet torna-se maior. Os conteúdos lesivos podem ser armazenados em celulares de inúmeros usuários e, a qualquer momento, é possível que estes arquivos sejam reinseridos na rede, causando novos danos a terceiros. Diante disso, muitos aplicativos informam, em seus termos de uso, que o usuário deve compartilhar o seu próprio conteúdo, sendo responsável por ele. Ainda, caso o conteúdo infrinja os termos de uso, ele poderá ser removido e a conta do usuário desabilitada (TEFFÉ, 2017a, p. 193).

5 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO

A tutela integral dos direitos da personalidade faz com que o legislador implemente uma série de mecanismos para proteger a pessoa, resguardando a sua dignidade. Para tanto, tem-se a tutela inibitória e reparatória do dano. A tutela reparatória busca ressarcir o dano moral gerado e dissuadir terceiros de realizarem a mesma conduta, através do caráter punitivo do dano moral. A tutela preventiva também tem a sua importância, uma vez que visa impedir a prática do ato ilícito. Na internet, essa tutela deve ser realizada de forma rápida e eficaz, tendo em vista que a demora em retirar o conteúdo do ar pode causar danos irreparáveis à pessoa.

¹³ STJ. REsp 1.679.465 – SP. Rel. Min. Nancy Andrigli. Dje: 19.03.18.

¹⁴ STJ, 3ª T, Agravo em Recurso Especial nº 440.506 – RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 07.06.2016, DJe 16.06.2016.

Nos casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, há uma violação à imagem e à privacidade da pessoa, o que gera o dever de compensar o dano sofrido pela vítima. Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes (2009, p. 131), sempre que houver lesão a um dos substratos da dignidade humana (liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica) restará configurado o dano moral à pessoa. Dessa forma, o dano moral surge como um instrumento de concretização da dignidade e de tutela dos direitos da personalidade. Ressalta-se, ainda, que a vítima não precisa demonstrar que sofreu algo negativo, como dor ou vexame. Assim, ao contrário do que preceitua o artigo 20 do Código Civil, não é necessário que haja ofensa à honra da pessoa ou que haja destinação econômica para a configuração do dano à imagem. O direito à imagem é autônomo e a sua violação ou uso indevido geram dano moral *in re ipsa*, ou seja, que deriva do próprio fato ofensivo.

A compensação pelo dano causado pode se dar através de compensação financeira e/ou outro meio não pecuniário, como a retratação pública ou privada do ofensor. Quando há lesão a um bem jurídico extrapatrimonial, a indenização, muitas vezes não se mostra suficiente para reparar o dano. Dessa maneira, a compensação pecuniária e a não pecuniária, em conjunto, são instrumentos aptos a efetivarem o princípio da reparação integral do dano. O pedido reparatório pode ser ajuizado em face de quem efetivamente inseriu o conteúdo na rede ou do provedor de aplicações, se não indisponibilizar o conteúdo após a notificação extrajudicial da vítima, ou seja, o Marco Civil da Internet não afasta o dever de indenizar de quem causou o dano, mas também responsabiliza, de forma subsidiária, o provedor de aplicações se, após ser notificado extrajudicialmente, não retirar o conteúdo do ar. O *quantum* é auferido a partir da extensão do dano, da capacidade econômica do ofensor e das condições pessoais da vítima. A Internet tem o poder de aumentar, consideravelmente, a extensão do dano em um curto espaço de tempo, o que também deve ser considerado no momento da quantificação do dano moral. Além disso, aquele que compartilha nudes de terceiros também pode ser penalizado, já que contribui para o aumento da extensão do dano¹⁵ (TEFFÉ, 2019, p.12).

Os instrumentos de tutela da personalidade na Internet não devem viabilizar a censura de informações ou a modificação de dados importantes para a coletividade, mas devem ser capazes de efetivar o livre desenvolvimento da personalidade e a autodeterminação informativa da pessoa. Dessa forma, a desindexação de um termo a um determinado resultado de pesquisa deve ocorrer, apenas, em situações excepcionais, tendo como base a proteção da integridade

¹⁵ TJSP. Apelação nº 9000022-43.2010.8.26.0360, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Teixeira Leite, julg. 02.10.14.

psicofísica da pessoa e as liberdades fundamentais. Deve-se, portanto, evitar a desindexação de informações relevantes para a coletividade e garantir a proteção das informações de caráter íntimo, sem relevância social. (TEFFÉ, 2018, p. 23-24). Nos casos de exposição pornográfica não consentida, o STJ entendeu, no REsp 1.679.465, que os provedores devem retirar determinados conteúdos, indicados pelos localizadores únicos (URLs), dos resultados de busca, principalmente nas situações em que a rápida disseminação do conteúdo possa agravar os danos e quando a remoção do conteúdo, em sua origem, necessitas de mais tempo que o necessário. Assim, a desindexação nos casos de divulgação não consentida de imagens íntimas mostra-se razoável, por ter caráter totalmente privado.

6 JURISPRUDÊNCIA: O TRATAMENTO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O presente trabalho pretende analisar as nuances do tratamento jurídico da pornografia de vingança no Brasil, através da análise da legislação, doutrina e jurisprudência. Dessa forma, no presente tópico, após pesquisas nos tribunais superiores e estaduais, serão analisados decisões recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STJ, no Recurso Especial nº 1.679.465 – SP, julgou recurso interposto pela empresa Google Brasil Ltda, conforme ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. [...]

No caso em questão, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) ajuizou ação de obrigação de fazer em defesa de adolescente que teve o seu cartão de memória furtado, o que ocasionou na divulgação de imagens íntimas da jovem na Internet. O MPSP requereu a tutela antecipada para que o site hospedeiro e o Google cessassem, de forma imediata, a reprodução do vídeo vazado. Assim, decisão judicial determinou que a empresa retirasse de seus sistemas

de busca ou impedisse qualquer resultado que divulgasse o vídeo, sob pena de multa diária. Em sua defesa, a empresa alegou que a determinação judicial violava o artigo 19, parágrafo 1º do Marco Civil da Internet, uma vez que não houve, na ordem judicial, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, impedindo a localização inequívoca do material.

Em seu voto, a ministra relatora Nancy Andrighi ressaltou que a ação foi ajuizada no ano de 2012, antes da publicação do Marco Civil da Internet. Portanto, a legislação não pode ser aplicada ao caso, e conseqüentemente, não é possível falar em violação a um de seus dispositivos. Tem-se, ainda, que os provedores de busca na Internet, como o Google, disponibilizam ferramentas que auxiliam o usuário a encontrar sites ou outros recursos, de acordo com os elementos de pesquisa inseridos no buscador. Assim, esses sites não gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, restringindo-se à identificação dos *links* em que determinado conteúdo pode ser encontrado. Dado o exposto, o STJ ¹⁶entendeu que os provedores de busca não podem ser responsabilizados pelo conteúdo do resultado das buscas, não podem ser obrigados a eliminar os resultados provenientes de determinada palavra ou expressão e não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas. Apesar disso, não é possível afirmar que o papel dos buscadores é neutro, uma vez que o resultado das pesquisas é específico para cada usuário.

Ademais, a pornografia de vingança ou exposição pornográfica não consentida, caracterizada como a divulgação de imagens contendo cenas de sexo ou nudez, sem a autorização da vítima, foi reconhecida como uma forma de violência de gênero contra a mulher. Esse tipo de exposição também representa uma grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa. A partir do Marco Civil da Internet, para que este conteúdo seja retirado da rede, a vítima deve notificar o provedor, indicando elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante. Caso o provedor não retire o conteúdo do ar, será responsabilizado subsidiariamente pelo ato.

Por fim, a relatora concluiu que o Google não pode ser compelido a filtrar o resultado das pesquisas, bloqueando os *links* que levem ao conteúdo infringente. Por outro lado, após ser notificado extrajudicialmente pela vítima, com a indicação do URL, o provedor deverá excluir dos resultados de pesquisa os websites que reproduzam o conteúdo. Assim, deu provimento ao recurso, afastando a obrigação de prévio monitoramento e retirada do conteúdo ilegal

¹⁶ REsp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

independentemente de indicação do localizador URL. Manteve, ainda, a obrigação de não divulgar nos resultados de busca as URLs, indicadas pela vítima, que levem às imagens vazadas.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao julgar o recurso inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016, entendeu que a divulgação não autorizada de imagens íntimas viola a honra e a intimidade da vítima, conforme ementa a seguir colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA (“PORN REVENGE”). DIVULGAÇÃO DE FOTO ÍNTIMA PARA FAMILIAR DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E HONRA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA MULHER. LEI 11.340/2006. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...]

Tem-se, ainda, a pornografia de vingança se caracteriza como uma forma de violência de gênero, uma vez que tal constrangimento visa o controle do comportamento da mulher, causando danos emocionais e redução da autoestima da vítima. Dessa forma, resta configurado o dano moral. No caso em tela, em que o agente divulgou imagens íntimas de sua ex-namorada após o término do relacionamento, ambas as partes interpuseram recurso. A vítima pretendia majorar o valor da compensação pecuniária arbitrada e o réu alegou a inexistência de dano moral, pois não teria agido com dolo difamatório. A tese do réu não prosperou, tendo em vista que a sua conduta violou a intimidade e a vida privada da vítima, direitos fundamentais previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Ainda, não é necessário que a vítima comprove o abalo emocional causado, pois a invasão da intimidade da autora já ensejaria o dano moral. Em relação à majoração da quantia arbitrada, tem-se que a prestação pecuniária tem o objetivo de compensar a vítima, punir o agente e prevenir casos semelhantes. Todavia, o recurso da autora também não foi provido, dadas as condições pessoais e econômicas do réu.

Na Apelação Cível nº 70078201167, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afirmou que a divulgação não consentida de imagens íntimas gera o dever de reparar, uma vez que o dano moral está presente na violação aos direitos de personalidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FOTOS E VÍDEOS ÍNTIMOS. DIVULGAÇÃO. REDES SOCIAIS. DANO MORAL.

A intimidade e a vida privada constituem direitos fundamentais da pessoa (CF, art. 5º, X).

Como regra, os dados pessoais encontram proteção no direito à intimidade e privacidade.

O dano moral está presente na violação de direito da personalidade causador de séria ofensa à vítima.

O sofrimento imposto à vítima deve possuir certa magnitude ou dimensão. Do contrário, constitui mero aborrecimento da vida diária, que não é apto a gerar obrigação de indenizar.

Na espécie, foram divulgados fotos e vídeos íntimos da autora nas redes sociais, sem sua autorização.

Situação do caso concreto que enseja o dever de reparação. A prova dos autos confirma ter o réu recebido as fotografias e compartilhado.

O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantido o valor arbitrado pela sentença. Apelação não provida.

No recurso, o ofensor alegou que não houve prova do dano moral sofrido pela vítima e requereu a improcedência do pedido. O Tribunal entendeu que a conduta do apelante violou a imagem, a intimidade e a vida privada da vítima, direitos fundamentais. Dessa forma, a proteção a esses direitos deve ser efetiva. Tem-se, ainda, que o dano sofrido é *in re ipsa* e independe de prova.

Conclui-se, portanto, que os tribunais brasileiros veem a divulgação não consentida de imagens íntimas, gênero no qual se inclui a pornografia de vingança, como uma forma de violência contra a mulher. Ainda, a conduta causa graves danos aos direitos de personalidade da vítima, violando a sua imagem, intimidade e a vida privada. Dessa forma, a conduta enseja a reparação pelo dano moral causado. Para tanto, a vítima não precisa comprovar que efetivamente houve dano à sua integridade psicofísica, por se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria ação. Nesse sentido, havendo lesão aos direitos de personalidade e afronta à dignidade da pessoa, tem-se o dever de indenizar, sem a necessidade de a vítima demonstrar dor, sofrimento ou angústia.

7 A TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Diante da inexistência de lei penal específica para a divulgação não consentida de imagens íntimas, havia na sociedade um clamor para criminalizar estas condutas que, na maioria das vezes, ficavam impunes. Nesse contexto, após o computador da atriz Carolina Dieckmann ter sido hackeado, diversos arquivos pessoais, incluindo imagens íntimas, foram divulgados na rede. Assim, foi promulgada a Lei nº 12.737/12, responsável por tipificar criminalmente os delitos informáticos que tinham como objetivo “obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”. A Lei nº 13.718, sancionada em setembro de

2018, por sua vez, alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar, nos artigos 215-A e 218-C, os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de imagens íntimas, sem o consentimento do retratado. Ainda, estabeleceu causas de aumento para estes crimes e tornou a ação penal pública incondicionada para os crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

O tipo penal do artigo 218-C¹⁷ abarca diversas condutas, como “*oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, distribuir, publicar ou divulgar*” registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Nas palavras de Nucci (2019, p. 212), o tipo penal foi criado para tutelar a divulgação de cenas de sexo e nudez, sem a autorização da vítima, e a exposição de imagens de estupro ou que façam apologia à prática, em sua forma típica e contra vulneráveis. Entre as causas de aumento de pena, previstas no § 1º do artigo 218, é possível citar a prática do delito por agente que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima e nos casos em que há, por parte do agente, a intenção de se vingar da vítima ou de humilhá-la. Nessas hipóteses, a pena, que varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, pode ser aumentada em 1/3 a 2/3. Portanto, nos casos de pornografia de vingança, o legislador entendeu que a divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima é mais grave, tendo em vista a existência de uma prévia relação de confiança entre as partes.

Ainda, a Lei nº 13.718/2018 tornou todos os crimes contra a dignidade sexual de ação pública incondicionada. Anteriormente, a vontade da vítima era imprescindível para dar início à ação penal contra o agente. Assim, tratava-se de ação penal privada, exceto nos casos em que o crime de estupro era praticado com violência real. Dessa forma, na atualidade, o Ministério Público deve ingressar com a ação penal, independentemente da vontade da vítima. Por fim, nos termos do artigo 226 do Código Penal, os crimes contra a dignidade sexual, no que se inclui a divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia, terão a pena aumentada se forem praticados em concurso de duas ou mais pessoas ou se o agente é parente consanguíneo

¹⁷Art. 218-C: Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

ou afim da vítima, cônjuge, companheiro, tutor, curador, empregador ou que, por qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela.

Em relação à aplicação de medidas protetivas, tem-se que a divulgação não consentida de imagens íntimas, conforme abordado no capítulo 2 deste artigo, é uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, caracterizando-se como violência psicológica. Assim, quando houver relação prévia entre o ofensor e a vítima, em conformidade com o artigo 12 da Lei Maria da Penha (nº 11.340/06), em qualquer hipótese de violência doméstica, a vítima poderá, a partir do registro da ocorrência, solicitar a concessão de medidas protetivas, como o afastamento do ofensor do lar ou local de convivência com a vítima, a proibição do ofensor se aproximar da vítima ou de manter contato com ela e seus familiares, entre outras. Após, o pedido deverá ser analisado pelo juiz dentro de 48h, nos termos do artigo 18 da lei 11.340/06.

8 CONCLUSÃO

O desenvolvimento de novas tecnologias, como visto anteriormente, facilita a captação, a divulgação e o armazenamento de imagens na rede. O ambiente cibernético passa a ser um local propício para o livre desenvolvimento de seus usuários. Todavia, este mesmo ambiente pode se tornar um lugar de violação a direitos de personalidade. Neste contexto, insere-se a questão da divulgação não consentida de imagens íntimas, que foi o objeto de estudo do presente trabalho. Esta conduta causa inúmeras lesões à imagem, à intimidade, à privacidade e à dignidade da vítima. Nestes casos, o Marco Civil da Internet, com o intuito de evitar a prorrogação do dano, em seu artigo 21, determinou que o provedor de aplicações de Internet deve retirar o conteúdo lesivo após a notificação extrajudicial da vítima. Caso o provedor não torne o conteúdo indisponível, poderá ser responsabilizado de maneira subsidiária. Nas demais hipóteses de lesão aos direitos de personalidade, o provedor deverá ser notificado judicialmente. Assim, verifica-se que o Marco Civil da Internet confere maior proteção às vítimas que tiveram, sem a sua autorização, imagens íntimas contendo cenas de nudez ou de atos sexuais divulgadas. O tratamento deve ser mais efetivo e rápido, a fim de conter a divulgação destas imagens e causar menos danos possíveis para a pessoa. Portanto, o Marco Civil auxilia na remoção destas imagens da rede, mas não resolve completamente o problema. Ainda, o uso de imagens íntimas sem o consentimento da vítima gera o dever de indenizar. Não é preciso provar que houve dor, sofrimento ou lesão à honra e aos bons costumes. O direito à imagem é autônomo. Dessa maneira, basta o uso indevido da imagem para que o dano moral esteja configurado. Portanto,

o Direito deve estar apto a tutelar estas situações, seja através da responsabilidade civil ou da responsabilização penal do ofensor.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas. **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

_____. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.** 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 356p.

_____. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **Princípios do Direito Civil Contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 578p.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1).** Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: SMS. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. DJe: 17/11/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Mx99Q0>> Acesso em 02 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg em Recurso Especial nº 440.506 - RJ. (2013/0394719-3).** Agravante: Google Brasil Internet Ltda. Agravado: Cláudia da Silva Bizzo. Relator: João Otávio de Noronha. Brasília, DF, 7 de junho de 2016. DJe: 16/06/2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2N2SIQ7>> Acesso em 02 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.316.921 - RJ.** Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. DJe: 29/06/2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2o9IOOQ>> Acesso em 02 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.679.465 – SP**. Acórdão. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. DJe: 19/03/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Bx3O5a>> Acesso em 12 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 9000022-43.2010.8.26.0360**. Apelante: Juliana Rochetti Zampronio. Apelado: Milene Balbesan Lucio. Relator: Teixeira Leite. São Paulo, 02 de outubro de 2014. DJe: 07/10/2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2P7xyNO>>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016**. Relator Designado: Arnaldo Corrêa Silva. Brasília - DF, 25 de abril de 2018. DJe 15/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078201167**. Apelante: E.L.J. Apelado: C.M.T.. Relator: Desembargador Marcelo Cezar Müller. Porto Alegre, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70078201167&ano=2018&codigo=1515609>. Acesso em: 02 out. 2019.

CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardenia Santos. **Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da Pornografia da vingança**. Interfaces Científicas - Direito, [s.l.], v. 4, n. 3, p.59-68, 6 jun. 2016. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-381x.2016v4n3p59-68>. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>>. Acesso em: 12 set. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Rafael Freire. **Autodeterminação informativa e a privacidade na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen, 2017. 216 p.

FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. v. 1. 320.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an Effective 'Revenge Porn' Law: A Guide for Legislators**, 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2468823>>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Criminalizing “Revenge Porn”: Frequently Asked Questions**. 2013. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2337998>> Acesso em: 11 set. 2019.

G1. **“Não tenho mais vida”, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>> Acesso em: 22 set. 2019.

ISTOÉ. **“Vingança Mortal”**. 2013. Disponível em: <https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/> Acesso em: 22 set. 2019.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. **Direito ao esquecimento no Brasil** – Conceito e critérios na doutrina e jurisprudência brasileiras. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MALHOTRA, Namita. **End violence: Women's rights and safety online**. 2015. p.06-07. Disponível em: <<https://www.apc.org/en/pubs/good-questions-technology-related-violence>> Acesso em: 11.09.19.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Especial - Arts. 213 a 361 do Código Penal**. 3ª. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013. 512 p.

_____. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 279 p.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. 1. ed. Juiz de Fora: Editar, 2016. v. 1. 160p.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; SILVA JUNIOR, Ronaldo Lemos da (Org.); BOTTINO, C. (Org.). **Marco Civil da Internet: Jurisprudência Comentada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 1. 169p.

TEFFÉ, Chiara Antônia. Spadaccini de. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros de acordo com o Marco Civil da Internet**. Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, v. 4, p. 81-106, 2015

_____. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017a. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Direito à imagem na Internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 15, p. 93-127, 2018.

_____. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas na Internet: o caso da pornografia de vingança**. In: I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio: privacidade hoje, 2018, Rio de Janeiro. Privacidade hoje: Anais do I Seminário de Direito Civil da PUC-Rio. Rio de Janeiro: Independently published, 2017b. v. 1. p. 362-393.

_____. **Exposição não consentida de imagens íntimas: como o direito pode proteger as mulheres?** Artigo inédito para obra coletiva do Congresso do IBERC em Porto Alegre, p. 1-29, 2019.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. **Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do Direito Privado à luz da Constituição da República**. (Syn)thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.15-21, 2012.

_____. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil**. Revista de Direito do Estado, v. 2, p.37-53, 2006.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy**. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2019.